

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298/2021

Dispõe sobre redução de multa e juros relacionados aos processos de execução de débitos não tributários do Poder Executivo e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária da proposição.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEP. WILSON FILHO

P A R E C E R Nº 021 /2021

I - RELATÓRIO

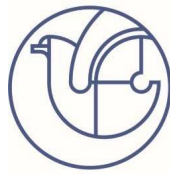
A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência recebe, para análise e parecer, a **Medida Provisória nº 298/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual *“Dispõe sobre redução de multa e juros relacionados aos processos de execução de débitos não tributários do Poder Executivo e dá outras providências.”*

A matéria constou no expediente e já foi aprovada na CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, conforme relatado anteriormente, tem por objetivo autorização a extinção parcial do crédito não tributário que especifica por meio da transação, inclusive com a possibilidade de remissão parcial do crédito no que diz respeito a multas, juros e atualização monetária, tudo conforme a legislação tributária nacional e Constituição Federal.

Acerca das proposições em geral, dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que “Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;”.

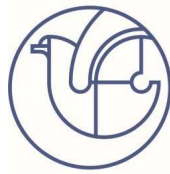
No que diz respeito às Medidas Provisória, dispõe o parágrafo 4º do Art. 223 do Regimento interno da Assembleia que **“Admitida a Medida Provisória pelo Plenário, poderão ser oferecidas emendas ou projeto de conversão, no prazo de dez dias após publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo. (...) As comissões de mérito terão o prazo comum de 05 (cinco) dias, para emitir parecer sobre a Medida Provisória e as emendas ou projeto de conversão que lhe forem apresentadas.”.**

Neste sentido, conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída a esta Comissão para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária. Ademais, de acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a COFFT tem por competência analisar os **“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.**

Assim, por esta proposição instituir benefício fiscal relacionado a créditos não tributários, autorizando a transação e a remissão, como modalidades de extinção do crédito tributário, o que corresponde a uma renúncia fiscal, nos termos do item “8.” do “Anexo I – Metas Fiscais” da LDO 2021, faz-se necessária a análise da COFFT sobre a compatibilidade e adequação orçamentária da proposição.

Conforme a legislação orçamentária em vigor, a concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, **o que visualizamos ter sido atendido na proposição.**

A instituição de benefício fiscal que remite crédito tributário reduz receitas estaduais, o que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO 2021 é Renúncia Fiscal,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

precisando observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer favorável desta Comissão.

Por conseguinte, observando a Lei de Diretrizes orçamentárias 2021, vigente até o final deste ano, através dos itens “7” e “8 e 8.1” de seu “Anexo I – Metas Fiscais”, percebemos que esta apresenta demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado do Estado.

Neste sentido, tendo em vista que as multas, juros e atualização monetária, por força do Código Tributário Nacional, artigo 172, III, podem ser enquadrados como de reduzida importância, poderão os sujeitos passivos obter a remissão de créditos tributários, estimamos que a renúncia de receita vinculada a proposição é de baixo impacto, sendo facilmente absorvido pela renúncia estimada já prevista, **atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

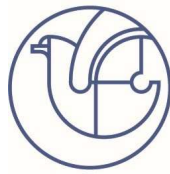
A Lei Orçamentária Anual de 2021, vigente até o final deste ano, em seu Quadro Consolidado da Receita nº 8, prevê uma estimativa da renúncia de Receita geral no montante de R\$ 2.208.542.952,28, de maneira que a renúncia de receita estimada nesta Medida Provisória é ínfima em comparação ao total de renúncia de receita prevista para 2021, o que nos leva a crer que a renúncia desta proposição será absorvida na estimativa da lei orçamentária e que esta, por ser de baixo impacto, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO, **atendendo o que dispõe o inciso I do Art. 14 da LRF.**

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que esta proposição esteja compatível e adequada com o orçamento vigente, basta que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, estando a proposição, nos termos do aprovado na CCJR, **adequada e compatível com as leis orçamentárias.**

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** da Medida Provisória nº 298/2021 com as leis orçamentárias vigentes, devendo esta ser admitida nesta Comissão. É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.


Wilson Filho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** da Medida Provisória nº 298/2021 com as leis orçamentárias vigentes, devendo esta ser admitida nesta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2021.

Branco Mendes

Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro

Wilson Filho

Deputado Estadual

JÚNIOR ARAÚJO

- Deputado Estadual -

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro